

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.774, DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Voto em Separado: Deputado JOÃO
GRANDÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.774, de 2005, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, propõe a alteração do caput do art. 6º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. A alteração objetiva a fixação dos índices utilizados para estabelecer o grau de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) por “comissão tripartite”, composta por membros do órgão competente, da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

O nobre relator, deputado Mendes Thame, apresentou voto favorável ao Projeto de Lei, com substitutivo, propondo, em síntese, que a Comissão prevista no Projeto seja composta por um representante do Ministério da Agricultura e outro do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ao substitutivo foi apresentado emenda pelo Deputado Adão Pretto, propondo que os índices sejam revistos num prazo máximo de 05 (cinco) anos. O Relator acata parcialmente a emenda, complementando o voto com a apresentação de duas subemendas, alterando o prazo revisional para 10 (dez) anos, e estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a



D2C882AF56

contar da edição da Lei para a fixação dos novos índices, quando, então, ter-se-ia o termo inicial do prazo de decenal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim como o Relator, também julgamos oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, no entanto, que parte do projeto encontra-se prejudicado com a edição da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que encontra-se em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32 de 2001.

Como bem relatou o deputado Mendes Thame, o art. 11, da Lei nº 8.629/1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.2001, já atribui aos “Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”, o ajuste periódico dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade para efeitos de reforma agrária.

Assim, ao determinar que o Conselho Nacional de Política Agrícola

– CNPA deve ser ouvido para a fixação dos índices, a legislação atual já assegura a participação de representantes dos agricultores e dos trabalhadores rurais no processo de determinação dos índices. De forma ao determinar que seja ouvido o Conselho de Política Agrícola, a Lei já garante a mais ampla e representativa participação das classes sociais e de suas entidades representativas na fixação dos índices.

Desta forma, o projeto, nesta parte encontra-se prejudicado, e se aprovado, entendemos, resultará em prejuízo na participação da sociedade na definição dos índices, uma vez que apenas duas entidades teriam assento na Comissão.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos meritória a proposta apresentada pelo Deputado Adão Pretto, aperfeiçoada pelas duas subemendas do Relator.

Os índices de produtividade adotados pela Instrução Especial nº 19/1980 teve como base de dados o Censo Agropecuário de 1975, ou seja, dados de trinta anos atrás. Neste período, é evidente o aumento da produtividade agropecuária. Apenas para exemplificar, a produtividade do Soja, nesta última década cresceu 28,73%; o milho 62,21%; o arroz, 46,35%.



Concordamos com o nobre relator quando argumenta que o prazo de cinco anos para a revisão deve ser compatível com os prazos de realização dos Censos Agropecuários, cujos resultados das pesquisas realizadas pelo IBGE podem informar com maior precisão a atualização dos índices.

PELO EXPOSTO, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.774, de 2005, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, de dezembro de 2006.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS



D2C882AF56

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.774, DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão revistos de 10 (dez) em 10 (dez) anos, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.”

Art. 2º. Os parâmetros, índices e indicadores em vigor na data de publicação desta lei, deverão ser ajustados até 180 dias após a publicação

Art. 3º. O Termo inicial do prazo decenal a que se refere o caput do artigo 11 da Lei nº 8.629/93 será o da publicação do Decreto que aprovar a atualização dos índices nos termos do artigo anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.



D2C882AF56

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS



D2C882AF56